



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0094.1/2019

“Veda a oferta e/ou contratação de empréstimo ou financiamento de qualquer natureza, por meio de ligação telefônica para aposentados e pensionistas.”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, constituído por três artigos, tendo o intento de vedar a oferta e/ou a contratação de empréstimo ou financiamento de qualquer natureza, por meio de ligação telefônica para aposentados e pensionistas (art. 1º).

A proposição legislativa dispõe, ainda, que, em caso de descumprimento da normativa perseguida, o infrator ficará sujeito às sanções previstas nos arts. 56 a 59 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil e penal aplicáveis à espécie (art. 2º).

Por fim, o art. 3º enuncia a cláusula de vigência da pretensa lei, ou seja, a partir de sua publicação.

Segundo o Autor, na Justificação à propositura (fls. 03/04),

[...]

A oferta ou contratação de empréstimo ou financiamento entre as instituições financeiras e o aposentado ou pensionista, por telefone, não dispõe de forma clara todos os ônus contratuais, afrontando, assim, o CDC, que tem como um de seus princípios o da transparência nas relações de consumo.

[...]

Na prática, os contratos de empréstimos e financiamentos realizados por telefone são verdadeiros contratos de adesão e, portanto, ao contratante, após receber a ligação da instituição financeira, resta apenas a escolha do valor pretendido e o número de parcelas (quase sempre valores pré-aprovados). No entanto, segundo os princípios e as regras consumeristas, deve o contratado informar ao contratante todas as cláusulas contratuais que impliquem



restrição ou limitação de direitos, redigindo-as com destaque suficiente a permitir sua compreensão plena.

Nesse cenário, conclui-se que, nas contratações de empréstimos ou financiamentos feitas por telefone, é impossível à instituição financeira cumprir todos os requisitos previstos no CDC, em detrimento, portanto, dos aposentados e pensionistas.
[...]

A matéria iniciou sua tramitação neste Parlamento em 17 de abril deste ano, após a devida leitura em Plenário, sendo distribuída, primeiramente, a esta Comissão, em que me foi atribuída a relatoria, tudo na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça o exame da admissibilidade da presente proposição legislativa quanto aos pressupostos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim sendo, inicialmente com relação à constitucionalidade, anoto que o Projeto de Lei em questão, ao vedar a oferta e/ou a contratação de empréstimo ou financiamento de qualquer natureza, por meio de ligação telefônica para aposentados e pensionistas, cuida de matéria cuja competência legislativa, a meu ver, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, isto é, consumo e responsabilidade por danos ao direito do consumidor, nos termos do art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, estando limitada a União, nesse âmbito, à edição de normas gerais, por força do § 1º do citado artigo da CF.

No que diz respeito à possibilidade parlamentar de iniciativa de lei sobre o assunto de que trata o presente Projeto, não existe, no âmbito da Constituição de Santa Catarina, nenhum dispositivo expresso a conferir ao Governador do Estado competência privativa para iniciar proposta de lei versando sobre direito do consumidor, do que se conclui que a competência para inaugurar eventual processo legislativo acerca de matérias desse jaez é concorrente entre os

legitimados aludidos no art. 50, *caput*, da Carta Política estadual, dentre os quais os membros deste Poder.

Observe-se, também, que o tema versado no Projeto de Lei em apreço não é reservado à lei complementar, sobretudo à luz do art. 57 da CE, podendo, assim, ser veiculado por meio de lei ordinária.

Assim sendo, no que tange à constitucionalidade, a matéria mostra-se apta, tanto formal quanto materialmente, à tramitação neste Poder.

Relativamente à legalidade, no caso, tem-se que as normas gerais quanto aos direitos do consumidor estão contidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Portanto, eventual proposição legislativa sobre o assunto haverá, necessariamente, de coadunar-se aos princípios, diretrizes e normas jurídicas inscritos naquele Diploma Legal.

Nesse diapasão, no tocante ao objeto específico do presente Projeto de Lei, o Código Consumerista é silente, conferindo, assim, possibilidade aos Estados-membros exercerem sua competência legislativa concorrente, obedecendo, contudo, os princípios e as normas gerais de proteção dos direitos do consumidor estabelecidos no CDC.

Assim, note-se que o tema peculiar plasmado no Projeto de Lei analisado, como bem apontado pelo Autor na sua Justificação à matéria, amolda-se perfeitamente aos ditames dos arts. 39 e 52 do CDC, que, de forma muito clara, assim dispõem:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

[...]

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento



ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I – preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II – montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III – acréscimos legalmente previstos;

IV – número e periodicidade das prestações;

V – soma total a pagar, com e sem financiamento.

[...]

De outro norte, quanto aos demais aspectos de observância obrigatória por parte do Colegiado, o texto legislativo proposto, a meu ver, revela-se idôneo à tramitação nesta Assembleia.

Finalmente, é oportuno registrar que matérias semelhantes, também de origem parlamentar, já tramitaram e restaram aprovadas nesta Casa Legislativa, a exemplo do Projeto de Lei nº 0432.0/2009, que resultou na Lei nº 15.228, de 06 de julho de 2010, que “Proíbe o envio de cartões magnéticos, de instituições comerciais e financeiras em todo o Estado de Santa Catarina, sem autorização do interessado.”.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no art. 210, inciso II, do Rialesc, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0094.1/2019.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator